



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.328, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.859/06, que regulamenta o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) A Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – Acrescenta o § 5º ao artigo 12:

“§ 5º – A apuração das receitas e despesas previstas no § 2º deste artigo será realizada anualmente, cuja integralização, se necessária, deverá ser efetivada até o dia 20 de março do exercício seguinte.”

II – Dá nova redação aos §§ 3º e 8º do artigo 13:

“§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

...

§ 8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Conselho Municipal de Previdência será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu o crédito correspondente.”

III – Dá nova redação ao caput do § 3º do artigo 14:

“§ 3º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei dentre as quais, o abono salarial e as horas extras incorporados, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens cuja lei municipal estabeleça incorporação, excluídas:



IV – Dá nova redação ao inciso II do artigo 15:

II – sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

V – Dá nova redação aos incisos VI e XII do artigo 25:

VI - assinar, através de seu Presidente, cheques juntamente com o responsável pela Contabilidade do RPPS, quando for o caso;

XII - aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os cargos de coordenador e contador, a que se refere o artigo 43 desta lei;

VI – Dá nova redação ao inciso V do artigo 30:

V - assinar cheques juntamente com o responsável pela Contabilidade do RPPS;

VII – Dá nova redação ao artigo 43 e acresce parágrafo único:

Art. 43 - O Conselho Municipal de Previdência, para execução dos serviços do RPPS, além de um Coordenador e um Contador, designados pelo Poder Executivo, poderá solicitar a cessão de pessoal aos órgãos da Administração Municipal, com ou sem ônus para o cessionário, os quais serão designados para exercer as funções junto ao RPPS, com todos os seus direitos, vantagens e garantias asseguradas, e deveres previstos em lei.

Parágrafo único: Na hipótese de cessão com ônus, o valor a ser reembolsado será efetuado no mês subsequente e representará a remuneração do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais, cujo montante será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor.

VIII – Dá nova redação ao artigo 45 e acrescenta o parágrafo único:

Art. 45 - O servidor que executar serviços junto ao RPPS, na função de Coordenador fará jus a uma gratificação mensal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: A gratificação prevista no caput deste artigo comporá a remuneração de contribuição e será incorporada um décimo por ano até o limite de dez décimos.

IX – Acrescenta o artigo 67-A e seu parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 67 A - O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no artigo 7º da EC nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões delas decorrentes.

Art. 2º) Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em relação ao § 5º do artigo 12 a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo os créditos já repassados pelo Município nos termos desse dispositivo serem compensados quando da apuração a ser integralizada em 20 de março de 2015.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 23 de outubro de 2014.

**JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

**ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO**